



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE SAPE/PB**

Processo n.º 08000403720218150351

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove WILSON DA SILVA SALES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, OPOR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OBSCURIDADE**

consustanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminente Magistrado, verifica-se grave OBSCURIDADE, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. Quanto a sucumbência constou na fundamentação e dispositivo da sentença :

“[...] Condeno o demandado nas custas e fixo os honorários em 10% do valor da causa condenação, devidos pelo demandado em razão do decaimento mínimo do pedido, tudo em atenção ao art. 85do NCPC.”

Ocorre que após o manejo de embargos de declaração, v. Exa. Reconheceu o pagamento administrativo, revelando a sucumbência mínima da Seguradora, porém, constou do julgado:

[...] JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A ao pagamento do valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização complementar por invalidez parcial permanente.

Mantidos os demais termos da sentença.

Condeno o(a) promovente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exequibilidade fica sobrestada em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida.” (gn)

Numa primeira leitura entende-se que a sucumbência arbitrada na d. sentença foi mantida, porém, conforme o texto grifado, houve a inversão da sucumbência total para a parte embargada.

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a OBSCURIDADE contida no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos, aclarando dispositivo final que faz referência a sucumbência mínima da Seguradora.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAPE, 8 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**